



LEI NÚMERO 3.139, de 30 de junho de 2025.

"Reformula a Lei Municipal nº 2.387, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para o processo de consulta popular destinado ao provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais de Sabará, estabelece critérios para nomeação, requisitos para investidura e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente em cumprimento ao disposto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece a gestão democrática do ensino público como princípio fundamental, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) Esta Lei reformula a Lei Municipal nº 2.387/2018, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece as diretrizes para o processo de Consulta Popular, destinado ao provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais de Sabará, a serem nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, após processo democrático de consulta popular à comunidade escolar, com o objetivo de incentivar a gestão democrática, promovendo articulação e o diálogo entre escola e a comunidade e, sobretudo, a autonomia dos gestores das escolas municipais.

Art. 2º) Os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais de Sabará, são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo, ambos de dedicação exclusiva, serão preenchidos mediante consulta à comunidade escolar, para gestão por um período de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.



§ 1º. Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, os profissionais que atuam nas Escolas Municipais e/ou Centros de Educação Infantil (CEI's), pais ou responsável legal ou responsável indicado na ficha de matrícula de estudantes e estudantes maiores de 14 (catorze) anos, regularmente matriculados.

§ 2º. Em casos de vacância dos cargos de Diretor e Vice-Diretor, por qualquer motivo, caberá ao chefe do executivo municipal proceder a nomeação do substituto, de forma provisória ou definitiva, conforme a legislação vigente e os critérios previstos no artigo 7º.

Art. 3º) A direção e vice direção das instituições de ensino do município será exercida por servidores conforme previsto no art. 7º desta Lei, de acordo com a sua complexidade:

- I - Centros de Educação Infantil terão 1 (um) diretor;
- II - Unidades de Ensino que ministram a Educação Infantil, os Anos Iniciais e/ou Finais do Ensino Fundamental terão 1 (um) Diretor e 1 (um) Vice-diretor;
- III - Unidades de Ensino que ministram a Educação Infantil, os Anos Iniciais e/ou Finais do Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos – EJA, em qualquer nível de escolaridade, terão 1 (um) diretor e 2 (dois) vice-diretores.

§ 1º. Os Centros de Educação Infantil – CEI's que possuírem número superior a 200 (duzentos) alunos terão direito a 1 (um) vice-diretor.

§ 2º. As Unidades de Ensino que funcionam em apenas 1 (um) turno não terão direito ao vice-diretor.

Art. 4º) Para efeito desta lei, considera-se:

- I - Instituições de Ensino Público: Centros de Educação Infantil – CEI's e as Unidades de Ensino – Escolas Municipais, criadas e mantidas pelo poder público;
- II - Centros de Educação Infantil – CEI's: instituições de ensino público que atendem crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze meses) de idade; e em casos específicos, de 0 (zero) até 5 anos (cinco anos) e 11 meses (onze meses);
- III - Unidades de Ensino: instituições de ensino público, que ministrem a educação infantil, os anos iniciais e/ou finais do Ensino Fundamental, no ensino regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA.



CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA PROVIMENTO DO CARGO

Art. 5º) O processo democrático de escolha de servidor(a) para o provimento dos cargos públicos em comissão de diretor e vice-diretor será realizado a partir das seguintes etapas:

- I – Publicação do edital;
- II – Inscrição e apresentação de documentação exigida no edital;
- III – Aplicação de prova objetiva e, consequente obtenção da certificação de aptidão para exercício das funções do cargo;
- IV – Inscrição da chapa, entrevista, análise do Plano de Gestão Escolar, de currículo e desempenho;
- V – Eleição junto à comunidade escolar;
- VI – Nomeação pelo chefe do executivo.

Parágrafo único. A nomeação dos servidores para o provimento dos cargos públicos em comissão de diretor e vice-diretor das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino é de competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, através de Decreto, com base no resultado da eleição direta pela comunidade escolar.

Art. 6º) Os cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor escolar com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, será exercido em regime de dedicação exclusiva por Professor de Educação Básica ou Especialista em Educação Básica, ocupante de cargo efetivo, contratado e/ou comissionado ou de função pública estável ou convocado para serviços de função de magistério/administrativo da secretaria municipal de educação, vedado ao seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer ente da Federação e em cargo já efetivo perante a legislação.

§1º. Cabe ao servidor detentor de cargo efetivo em órgão de outro ente da federação, ao assumir o cargo de provimento em comissão de Diretor e/ou Vice-Diretor de Escola Municipal da Secretaria Municipal de Educação (Semed), solicitar seu afastamento deste cargo efetivo, pautando-se em orientações emanadas de seu órgão ou ente de origem.

§2º. O servidor que se enquadrar no parágrafo anterior deverá comprovar formalmente o seu afastamento do cargo efetivo de outro ente, junto à Secretaria Municipal de Educação,

sob pena de ter o seu ato de nomeação/designação ao cargo de provimento em comissão de Diretor e/ou Vice-Diretor de Escola Municipal tornado sem efeito, por descumprimento deste critério.

§ 3º. A nomeação de servidor para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor e/ou Vice-Diretor de escola será legitimada por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação e formalizada por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º) Poderá candidatar-se ao cargo de provimento em comissão de Diretor ou de Vice-diretor o servidor que comprove:

- I – Ser Professor de Educação Básica (PEB) ou Especialista em Educação Básica (EEB);
 - a) Diretor: detentor de cargo efetivo, contratado e/ou comissionado ou de função pública estável ou convocado para o exercício de funções de magistério da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) Vice-diretor: detentor de cargo efetivo, contratado e/ou comissionado ou de função pública estável ou convocado para o exercício de funções de magistério da Secretaria Municipal de Educação.
- II – Estar em efetivo exercício há, no mínimo 3 meses (três meses) no cargo de PEB ou EEB, na escola para a qual pretende candidatar-se ou comprovar tempo de exercício por, no mínimo, 3 (três) meses, na unidade de ensino da pretensão;
- III – Possuir curso de Pedagogia plena ou licenciatura plena ou bacharelado/Tecnólogo acrescido de Formação Pedagógica de Docentes;
- IV – No caso de candidato ao cargo de provimento em comissão de diretor, possuir Certificação Ocupacional de Diretor realizado pela Secretaria Municipal de Educação;
- V – Estar em situação regular junto à Receita Federal do Brasil, Estadual e Municipal;
- VI – Estar apto a exercer plenamente a presidência da Caixa Escolar, em especial, a movimentação financeira e bancária;
- VII – Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VIII – Não estar sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;
- IX – Não ter sido penalizado em processo administrativo disciplinar em órgão integrante da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da escolha para o cargo ou a função.
- X – Não possuir, comprovadamente, pendências financeiras e de prestação de contas ainda não sanadas no exercício de mandatos anteriores ou na atual gestão da Caixa Escolar.



Art. 8º) Caberá ao Chefe do Executivo indicar servidores ao cargo de provimento em comissão de diretor e vice-diretor, conforme as normas desta Lei, nas seguintes situações:

- I – Integração, observando a avaliação de desempenho da gestão atual;
- II – Escola Municipal ou Centro de Educação Infantil recém-criado(a);
- III – Irregularidade na gestão da escola, devidamente comprovada.
- IV – Desmembramento de escola.

Art. 9º) Poderá ser exonerado ou dispensado, por ato do Chefe do executivo, de ofício, diretor ou vice-diretor que:

- I – Estiver impossibilitado, por motivos legais, de exercer a presidência da Caixa Escolar;
- II – Descumprir as responsabilidades assumidas;
- III – No exercício do cargo ou da função tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da escola, devidamente comprovados, tais como:

- a) descumprir normas previstas na legislação vigente quanto à utilização de recursos públicos e à prestação de contas;
- b) deixar de aplicar, sem a devida justificativa, recursos financeiros liberados pela SEMED;
- c) cometer outros atos que infrinjam normas legais e que comprometam o regular funcionamento da escola;
- d) descumprir por duas avaliações consecutivas da Gestão, injustificadamente, o Plano de Ação da Gestão Escolar e o Termo de Compromisso da Gestão, nos termos do regulamento próprio a ser definido pela SEMED.

IV – Agir em desacordo com o com o Estatuto do Servidor (Lei Complementar 013/2008);

V – Afastar-se do exercício por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não.

VI – Candidatar-se a mandato eletivo, nos termos da legislação federal específica;

§ 1º. Excluem-se do cômputo do período a que se refere o inciso V deste artigo os afastamentos referentes a: férias regulamentares; férias-prêmio no limite de 1 (um) mês; recessos escolares; licença para tratamento de saúde por período de até 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não; licença maternidade ou paternidade; participação em cursos ou outras atividades por convocação e autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O servidor exonerado/dispensado do cargo de provimento em comissão de diretor ou vice-diretor de escola da Rede Municipal, ficará impedido de participar de novo processo de escolha/indicação, pelo período de 4 (quatro) anos, contados da data de publicação de sua exoneração ou dispensa de ofício.

Art. 10) Será realizada exoneração/dispensa de diretor ou de vice-diretor de Escola Municipal, no decorrer do ano letivo, caso haja paralisação das atividades/integração de escolas ou redução no quantitativo de matrículas e/ou turnos, que implique a alteração da comporta, conforme disposto em norma vigente que regulamentar a organização do quadro de pessoal das escolas municipais.

Art. 11) Caso o diretor e/ou vice-diretor sejam exonerados, o Executivo poderá nomear novos membros para comporem a direção da Instituição de Ensino.

Art. 12) Os casos omissos e as situações não previstas nesta Lei serão dirimidos e regulamentados por meio de edital específico, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação vigente e os princípios da administração pública.

Art. 13) Em caso de vacância do Diretor, o Vice-Diretor assume a direção.

Art. 14) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 30 de junho de 2025.


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará